EXCELENTISSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS/SC.

TOMADA DE PREÇO Nº 12/2022

Processo 50/2022

PATRICIA BRUNA ALVES (JP – METALURGICA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 28.563.124/0001-01, com sede na Rua do Trabalho, n° 305, Bairro Frei Damião na cidade e comarca de Maravilha/SC, representada por sua sócia-proprietária e administradora, **PATRICIA BRUNA ALVES KLIER**, brasileira, convivente, empresaria, inscrita no CPF sob n° 095.852.549-80 e RG n° 5.517.655, residente e domiciliada na Rua São Jose, Bairro Bela Vista, no município de comarca de Maravilha –SC, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** objetivando a inabilitação da empresa AC'TECH SOLUÇÕES METALICAS E COMERCIO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

I). - DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma da cobertura de um ginásio, atualmente em telha fibrocimento e terças de madeira, que serão substituídas por terças metálicas e telhas de aluzinco, localizada na rua Antônio Pantano, no Distrito de Maratá, do Município de São domingos SC.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, após apresentação das documentações em conformidade com o edital, abrindo-se assim prazo para a interposição de recursos.
Contudo, conforme adiante demonstrado, ao contrário do entendimento da comissão licitante, pede-se a inabilitação da empresa recorrida (AC'TECH SOLUÇÕES METALICAS E COMERCIO LTDA), é medida a ser adotada, uma vez inobservado o disposto no Edital convocatório, mais especificamente item 4.8 e item 5.10.1 do referido.

São os fatos resumidamente.

II). - DOS FUNDAMENTOS:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, pois o mesmo tem força de lei.

A empresa recorrida (AC'TECH SOLUÇÕES METALICAS E COMERCIO LTDA) deixou de apresentar tanto na fase de credenciamento quanto na fase de habilitação o disposto no item 4.8: O documento citado no item 4.6 poderá ser entregue fora dos envelopes de documentação e proposta, no momento da abertura da licitação.

No Item 5.10.1: A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.8 será baseada no calculo (**que devera ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador**) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, **serão julgadas inabilitadas** as licitantes que apresentarem resultado **igual ou menor que 1,00 (1), exceto no Grau de Endividamento** que devera ser **menor ou igual a 1,00**. A mesma apresentou os cálculos **FALTANDO o Grau de Endividamento (GE).**

Assim, diante do descumprimento dos termos do edital, deve a decisão desta comissão resultar na inabilitação da empresa recorrida, uma vez que o edital, como sabido, é lei interna do procedimento licitatório, devendo ser observado por todos os licitantes. Ademais o descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz a inabilitação da licitante, pois caso contrário estaria afrontando os princípios norteadores da licitação.
Sabe-se que o edital possui força de lei, prevalecendo o que nele for estabelecido, sendo esse o entendimento dos tribunais de justiça, vejamos:

MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. 1. É cediço que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, por decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade. 2. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. 3. Resta prejudicada a análise de agravo interno interposto contra liminar, em razão do julgamento do mérito da impetração. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - ESP: 00389299320208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Não se considera nula a exigência editalícia de comprovação de atividade com estipulação de parâmetros técnicos, objetivos e impessoais, de tempo, imprescindíveis à aferição da capacidade de cumprimento do objeto licitatório, que não inibe a participação na licitação. 3. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos à capacidade técnico-operacional,

conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGARLHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04673495120198090138, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 11/05/2020, Rio Verde - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)

Sobre o tema, dispõe Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro:

[...] *a vinculação ao edital* é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O *edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (34 ed. São Paulo: Malheiros, p. 277-278).

Assim sendo, estando às regras claramente postas no edital, não poderia a administração pública agir de modo diverso, pois um dos princípios elementares que norteiam as licitações é justamente o da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui lei interna, vinculando tanto os licitantes como a própria Administração, nos termos, que a propósito, dispõe os artigos 3° e 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

[...]

Art. 41 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se desobedecidas, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Dessa forma, vemos que a empresa AC'TECH SOLUÇÕES METALICAS E COMERCIO LTDA, deve ser inabilitada uma vez que não apresentou documentação necessária, deixando assim de observar o disposto nos itens: 4.8 e 5.10.1 do edital convocatório.

III). - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;
Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, declarando a inabilitação da empresa AC'TECH SOLUÇÕES METALICAS E COMERCIO LTDA, para participar do referido processo licitatório, ante a inobservância na apresentação de documentação prevista nos itens 4.8 e 5.10.1 conforme fundamentação supra.

É o que requer.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São Domingos SC, 09 de Junho de 2022

PATRICIA BRUNA ALVES:28563124000102
Assinado de forma digital por PATRICIA BRUNA ALVES:28563124000102
Dados: 2022.06.09 09:11:57 -03'00'

.....
Patricia Bruna Alves Klier
Proprietária – CPF: [redacted]